


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TABOÃO DA SERRA
FORO DE TABOÃO DA SERRA
1ª VARA CÍVEL

 Rua Mário Latorre, nº 96, ., Parque Pinheiros - CEP 06767-230, Fone:
 4787-3004, Taboão da Serra-SP - E-mail: taboao1cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Digital nº: **1005096-73.2015.8.26.0609**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Richard Bassan e outros**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rafael Rauch**
Vistos.

1. Tutela Antecipada. Defiro, pois preenchidos os requisitos do art. 461, § 3.º, do CPC. De fato, os fundamentos da demanda são relevantes, uma vez que a Lei Complementar Municipal n.º 331/2015 padece, em tese, de ilegalidade/inconstitucionalidade já que inseriu no bojo do programa de anistia créditos relativos a honorários advocatícios de sucumbência. Ora, além dos honorários não pertencerem à municipalidade, a matéria se refere a direito processual civil, cuja competência para legislar é privativa da União. A par disso, há perigo de ineficácia da medida, caso seja concedida somente ao final do processo, pois a lei municipal está para ser aplicada com a anistia dos honorários advocatícios. Sendo assim, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela determinando que a parte ré se abstenha de conceder a anistia prevista na Lei Complementar Municipal n.º 331/2015 em relação aos honorários advocatícios referentes aos procedimentos nos quais os autores estiveram ou estão atuando, sob pena de configuração de crime de desobediência por parte da pessoa responsável de atender esta decisão, bem como pagamento de multa equivalente aos honorários anistiados.**

2. Cite-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

Taboão da Serra, 20 de agosto de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**